

COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Título: “CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OPERAÇÃO LAVA JATO E A REPARAÇÃO DOS DANOS”.

Autor: Prof. Marcelo Lebre.¹

Julgado:

(Agravado em Execução nº 50005418120194047000/TRF4; Relator: Des. Gebran Neto. 8ª Turma. julgado em 10 de abril de 2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. OPERAÇÃO LAVA-JATO. REPARAÇÃO DO DANO. PENA DE MULTA. PARCELAMENTO. CABIMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO APENADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O parcelamento da pena de multa e do valor fixado à título de reparação mínima do dano deve levar em consideração a situação econômica do condenado, a fim de evitar o prejuízo de seu sustento familiar e visar a uma real possibilidade de adimplemento.

2. Hipótese em que os elementos dos autos indicam inexistir patrimônio em nome do executado, além daquele já constricto nos autos da ação de improbidade administrativa, e que a situação financeira atual do apenado impossibilita o pagamento à vista dos valores.

3. Os demais requisitos para deferimento da progressão de regime ou concessão de livramento condicional não foram apreciados na decisão recorrida e deverão ser objeto de apreciação pelo juízo da execução.

4. Agravo em execução parcialmente provido”.

¹ **Prof. Marcelo Lebre:** Advogado criminalista. Especialista em Ciências Penais e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia. Professor do Curso Jurídico (Curitiba). Professor de Direito Penal do curso de graduação em Direito da UniBrasil e do curso de pós-graduação da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), da Escola da Magistratura Federal (ESMAFE), da Escola da Magistratura do Trabalho (EMATRA) e da Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Autor de várias obras jurídicas pela Editora Aproveare.

Comentários:

Assistimos nos últimos anos a diversos processos envolvendo grandes empresários, servidores públicos e parlamentares acusados de crimes de corrupção (dentre outros) no bojo da célebre Operação Lava Jato, a qual tramita originariamente junto à 13ª Vara Federal de Curitiba.

Nas decisões condenatórias, o Magistrado responsável pelos processos tem aplicado a cláusula contida no art. 33, §4º do Código Penal, impondo, como condição para possível progressão de regime prisional, a obrigação de reparar os danos supostamente causados pelo delito praticado.

Os pedidos de progressão, mesmo nestes casos, são direcionados à competente Vara de Execuções Penais (seja a estadual ou federal, a depender do local onde o apenado cumpre a reprimenda fixada – conforme Súmula 192 do STJ). Assim, uma vez negado o pedido da defesa, a questão pode ser objeto de Agravo em Execução junto ao respectivo Tribunal (seja o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, a depender do caso).

Neste tocante, recente decisão proferida pelo TRF da 4ª Região julgou agravo em execução interposto pela Defesa do ex-deputado federal João Luiz Argôlo - que havia sido condenado em dezembro de 2016 por corrupção passiva e lavagem de dinheiro a 12 anos e 8 meses de reclusão. No recurso, o Tribunal decidiu que o mesmo **poderá parcelar** o valor de R\$ 1,9 milhão (relativo à soma da multa mais a reparação do dano), **durante todo o período remanescente de pena a ser cumprida**. Trata-se de relevante julgado, pois abre novel jurisprudência sobre o tema na referida Corte.

No caso, vale destacar que a defesa havia formulado pedido de progressão perante o Juízo de primeiro grau, alegando que os requisitos do art. 112 da LEP já haviam sido cumpridos, e que o benefício esbarrava apenas na questão da reparação dos danos (especialmente porque o acusado estava com todos os bens constrictos e bloqueados por decisão judicial, não tendo como dispor dos valores). A 12ª Vara Federal de Curitiba negou o pedido, o que motivou a interposição do recurso ao Tribunal.

Do voto vencedor, emanado pelo culto Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, extrai-se relevante passagem (*verbis*): "... *deve ser levada em conta a situação econômica do condenado, a fim de evitar o prejuízo de seu sustento familiar e visar a uma real possibilidade de adimplemento*". E ainda: "... *não é razoável imaginar que, se tivesse condições de adimplir com a multa e a reparação do dano, teria deliberadamente optado por esconder o patrimônio e permanecer recolhido em regime fechado*".

A nosso ver, a decisão é irretocável, pois demonstra não apenas atenção para com as particularidades do caso concreto, como também respeita as premissas que regem o sistema progressivo da execução penal pátria, resguardando, acima de tudo, o respeito à dignidade da pessoa humana, garantias inegociáveis em um Estado Democrático de Direito.